

CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO 2021/2022

SIND.TRAB.IND.CER.REF.CONST.MO E MOB.LIMEIRA - SITICECOM, CNPJ n. 51.486.942/0001-62, neste ato representado por seu Presidente, Sr. ADEMAR RANGEL DA SILVA;

SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA - SINCAF -CNPJ nº 04.844.392/0001-26, neste ato representado por seu Presidente, Sr. RENATO HACHICH MALUF;

celebram a presente CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO, estipulando as condições de trabalho previstas nas cláusulas seguintes:

CLÁUSULA PRIMEIRA - VIGÊNCIA E DATA-BASE

As partes fixam a vigência da presente Convenção Coletiva de Trabalho no período de 01º de Março de 2021 a 28 de Fevereiro de 2022, e a data-base da categoria em 01º de Março.

CLÁUSULA SEGUNDA - ABRANGÊNCIA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a categoria **CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA E OLARIAS**, com abrangência territorial em Limeira/SP.

Salários, Reajustes e Pagamento / Piso Salarial

CLÁUSULA TERCEIRA - SALÁRIO NORMATIVO

A partir de 1º de Março de 2021 as empresas que produzem CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA e OLARIA, garantirão um salário normativo a ser pago da seguinte forma:

a) As empresas que produzem **CERÂMICA BRANCA**, definida na cláusula 34ª (trigésima quarta) o SALÁRIO NORMATIVO será de R\$ 1.845,80 (um mil, oitocentos e quarenta e cinco reais e oitenta centavos) por mês ou R\$ 8,39 (oito reais e trinta e nove centavos) por hora.

b) As empresas que produzem **CERÂMICA VERMELHA**, definida na cláusula 34ª (trigésima quarta), o SALÁRIO NORMATIVO será de R\$ 1.645,60 (um mil, seiscentos e quarenta e cinco reais e sessenta centavos) por mês ou R\$ 7,48 (sete reais e quarenta e oito centavos) por hora.

c) Para as **OLARIAS**, definidas na cláusula 34ª (trigésima quarta), o salário normativo será de R\$ 1.405,80 (um mil, quatrocentos e cinco reais e oitenta centavos) por mês ou R\$ 6,39 (seis reais e trinta e nove centavos) por hora.

Parágrafo Primeiro - Para as empresas que produzem Cerâmica Branca e Cerâmica Vermelha o salário de admissão, a partir de 01/03/2021, compreendido entre os primeiros 90 dias do contrato de trabalho, será de 75% (setenta e cinco por cento) do valor do salário normativo, sendo que após os 90 dias, o trabalhador receberá o salário normativo, desde que não seja cargo similar dentro da empresa.

Parágrafo Segundo - As empresas que deixarem de pagar o salário normativo previsto nesta cláusula arcarão com uma multa diária de 2% (dois por cento) calculada sobre o referido salário normativo, aplicada todos os meses em que ocorrer tal hipótese e cujo acréscimo reverterá a favor do empregado prejudicado, podendo, inclusive, a Entidade Sindical dos Trabalhadores pleitear perante a Justiça do Trabalho, em nome dos empregados, única e exclusivamente, o correto pagamento do salário normativo previsto nesta cláusula, bem como, a multa estabelecida neste parágrafo.

Reajustes/Correções Salariais

CLÁUSULA QUARTA - REPOSIÇÃO SALARIAL

Os salários vigentes em 28/02/2021 das categorias de CERÂMICA e CERÂMICA VERMELHA e as OLARIAS, serão reajustados a partir de 01 de março de 2021 em 7% (sete por cento).

Parágrafo Único: As empresas poderão compensar as antecipações espontâneas concedidas no período de 01/03/2020 à 29/02/2021.

CLÁUSULA QUINTA - COMPENSAÇÕES

Serão compensados todos os aumentos e reajustes ou compulsórios concedidos entre 01.03.2020 e 28.02.2021, exceto os que tenham decorrido de promoções, transferências, equiparação, mérito, implemento de idade, término de aprendizagem e aumento real expressamente concedido a esse título.

Parágrafo Único: Poderão ser compensadas eventuais antecipações, referentes ao reajuste de salário de que trata a cláusula anterior, efetuadas após o dia 1º de Março de 2021 até a data de assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Pagamento de Salário – Formas e Prazos

CLÁUSULA SEXTA - ADMITIDOS APÓS A DATA BASE

Aos trabalhadores em funções com paradigma, admitidos após a data base, será aplicado o mesmo percentual de correção salarial concedido ao paradigma, desde que não ultrapasse o menor salário da função, não se aplicando esta cláusula na hipótese de contrato de experiência, sendo que para os trabalhadores sem paradigma ou em se tratando de empresas constituídas após 01.03.2020 bem como, com início de atividade depois de 01.03.2020 será aplicado o reajuste de 01/12 avos por mês de serviço efetivamente trabalhado, considerando-se mês completo a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias.

CLÁUSULA SÉTIMA - SALÁRIO DE ADMISSÃO

Ao empregado admitido para a mesma função de outro dispensado sem justa causa, será garantido o menor salário da função, sem considerar vantagens pessoais, ficando excluídas desta garantia as funções individualizadas, cargo de confiança, isto é, aquelas que possuam um único empregado no seu exercício, bem como, cargos de supervisão, chefia ou gerência, excluindo ainda as empresas que possuam plano de cargos e salários.

CLÁUSULA OITAVA - ATRASO NO PAGAMENTO DE SALÁRIOS E PAGAMENTO EM CHEQUE

O não pagamento de salários de seus empregados, até a data limite estabelecida em lei, inclusive o 13º (décimo terceiro) salário, na época estabelecida em lei, acarretará às empresas, multa diária correspondente a 0,2% (zero vírgula dois por cento) calculado sobre o valor líquido não recebido na época própria, salvo quando houver casos fortuitos ou de força maior e que independam da vontade do empregador. O percentual ora pactuado será sempre pago no mês subsequente aquele em que se verificou o atraso.

Quando o pagamento do salário for efetuado por meio de cheque, o mesmo deverá ser realizado, no máximo, até 1 (um) dia antes da data limite prevista em lei, da mesma forma, se o pagamento em cheque vier a recair nas sextas-feiras ou vésperas de feriado, o mesmo deverá ser liquidado no dia imediatamente anterior, no entanto, caso o empregado venha a optar por receber em moeda corrente, o pagamento será efetuado pela empresa na data limite prevista em lei. Ressalvam-se as condições já existentes mais favoráveis aos empregados.

CLÁUSULA NONA - ADIANTAMENTO DE SALÁRIO (VALE)

As empresas, até 15 (quinze) dias antes da data limite para o pagamento dos salários, definida por lei, concederão aos seus empregados, adiantamento do salário (vale), que represente, no mínimo 40% (quarenta por cento) do respectivo salário nominal de cada empregado, quando já tenha trabalhado no correspondente período. Ficam dispensadas da concessão de vales as empresas que forneçam mercadorias ou remédios por meio de convênios, desde que o limite estabelecido nos aludidos convênios, seja igual ou superior a mencionada percentagem de 40% (quarenta por cento), ressalvadas as condições existentes na empresa mais favoráveis ao trabalhador.

CLÁUSULA DÉCIMA - ERRO NO PAGAMENTO

Quando, por culpa do empregador, houver erro no pagamento dos salários, as empresas deverão pagar ou adiantar a respectiva diferença no prazo de 05 (cinco) dias úteis.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA - DIÁRIAS PARA SERVIÇOS EXTERNOS

Ao empregado que exerça contínua e permanentemente função ou cargo em serviços da empresa, no caso de vir a prestar serviços, externos deverá receber, por antecipação, o valor necessário para cobrir todas as despesas, inclusive refeições, se for o caso, apresentando posteriormente comprovantes das despesas.

Salário produção ou tarefa

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA - SALÁRIO SUBSTITUTO

Será garantido ao empregado substituto o mesmo salário percebido pelo empregado substituído, na forma da Súmula do TST nº 159 (ex-Prejulgado nº 36): "Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário do substituído".

Outras normas referentes a salários, reajustes, pagamentos e critérios para cálculo

CLÁUSULA DÉCIMA TERCEIRA - COMPROVANTE DE PAGAMENTO

As empresas obrigatoriamente fornecerão a seus empregados, comprovantes de pagamento indicando o nome do empregado, o nome da empresa, o mês de competência, assim como o salário nominal, a descrição das importâncias de descontos efetuados, contendo sua identificação e os recolhimentos do FGTS, como também as contribuições descontadas.

Parágrafo Primeiro: As empresas que optarem pela emissão eletrônica dos recibos de pagamento, via rede bancária ou outra forma eletrônica, ficam dispensadas de colher a assinatura do empregado na sua respectiva via, valendo o comprovante de depósito bancário como recibo, nos termos do artigo 464, §único, da CLT.

Parágrafo Segundo: Os empregados terão acesso ao recibo eletrônico de pagamento através terminal de computador disponibilizado na sede da empresa ou através de acesso ao aplicativo da empresa mediante cadastro com senha individual e exclusiva para cada empregado.

Parágrafo Terceiro: Os empregados com dificuldades no acesso ao recibo de pagamento eletrônico poderão solicitar uma 2ª via impressa diretamente no departamento de recursos humanos da empresa.

Parágrafo Quarto: Os holerites emitidos via rede bancária ou outra forma eletrônica, deverão conter todas as informações que constariam no holerite tradicional, conforme discriminado no caput desta cláusula.

Gratificações, Adicionais, Auxílios e Outros

13º Salário

CLÁUSULA DÉCIMA QUARTA - COMPLEMENTO DO 13º SALÁRIO

Será complementado o 13º salário dos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores e que estejam afastados em Auxílio Previdenciário, na seguinte condição:

Ao empregado em gozo de benefício de Auxílio Previdenciário, em razão de enfermidade ou acidente do trabalho, fica garantida uma complementação do 13º salário, limitada, porém, a 80% (oitenta por cento) do valor que o empregado deveria perceber se estivesse em atividade. Caso a Previdência Social não pague quantia alguma a título de 13º salário, ou se a importância por ela paga não chegue a atingir o limite previsto nesta cláusula, as empresas complementarão o 13º salário até o limite supra de 80% (oitenta por cento).

Parágrafo Único: O empregado que fizer jus a complementação de que trata esta cláusula, deverá dar ciência ao empregador em até 30 (trinta) dias após o recebimento do referido benefício, sob pena de perder o direito da mencionada complementação.

Adicional de Hora-Extra

CLÁUSULA DÉCIMA QUINTA - HORAS EXTRAS

A hora extra será remunerada com 50% (cinquenta por cento) de acréscimo sobre a hora normal, para todas as horas extras trabalhadas de Segunda a Sábado, de acordo com o Art. 7º, Inciso XVI da Constituição Federal.

a) As empresas que adotem o sistema de turnos de revezamento, será aplicado o mesmo percentual supra, sobre as horas extras, em qualquer dia da semana.

b) O trabalho realizado nos DSR's e feriados, sem folga compensatória, será remunerado com acréscimo de 100%, salvo dias de folga concedidas nas hipóteses em que seja adotada escala de revezamento, no entanto, se nesses dias de folga instituídos por escala de revezamento o empregado vier a trabalhar, será remunerado com acréscimo de 100%.

CLÁUSULA DÉCIMA SEXTA - INTEGRAÇÃO DE HORAS EXTRAS

As empresas integrarão na remuneração de seus empregados, as horas extras habituais, para efeito de pagamento das férias, 13º (décimo terceiro) salário e repousos remunerados, considerando-se também, para efeito de recolhimento das contribuições previdenciárias.

Participação nos Lucros e/ou Resultados

CLÁUSULA DÉCIMA SÉTIMA – PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS

Considerando as disposições contidas na Lei 10.101/2000, e no art. 2º da citada lei, que autoriza por meio do Acordo Coletivo a estabelecer a Participação nos Resultados, as partes convenientes resolvem disciplinar a aludida Participação nos Resultados.

Considerando o que as empresas da categoria econômica da Indústria da Cerâmica para Construção (Cerâmicas Brancas, Cerâmicas Vermelhas e Olaria) alcançaram no ano de 2020 os seus programas de metas e resultados, resolvem, de comum acordo, estabelecer a participação nos resultados obtidos no referido exercício mediante os pagamentos a seguir citados e desvinculados das respectivas remunerações salariais.

I) As empresas pagarão aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, da categoria profissional da área de atuação na **CERÂMICA**, o valor R\$ 900,00 (novecentos reais), a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma:

a) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na folha do mês de junho/2021;

b) R\$ 450,00 (quatrocentos e cinquenta reais), na folha do mês de setembro/2021;

II) As empresas pagarão aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, da categoria profissional da área de atuação junto à **CERÂMICA VERMELHA e OLARIA**, a quantia de R\$ 390,00 (trezentos e noventa reais) a título de participação nos resultados, a ser liquidada em 02 (duas) parcelas da seguinte forma:

- a)** R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), pagos na folha do mês de junho/2021;
- b)** R\$ 195,00 (cento e noventa e cinco reais), pagos na folha do mês de setembro/2021;

Parágrafo primeiro: Serão aplicados os seguintes critérios para efeito de pagamento dos itens I e II:

- a) Para o trabalhador que não faltar sem justificativa no semestre que antecede ao mês de pagamento: 100% do valor da parcela;
- b) Para o trabalhador que tiver até 2 faltas sem justificativa no semestre: 80% do valor;
- c) Para o trabalhador que tiver até 4 faltas sem justificativa no semestre: 60% do valor;
- d) Para o trabalhador que tiver acima de 4 faltas sem justificativa no semestre: 50% do valor.

Parágrafo segundo: Os pagamentos pactuados na presente cláusula serão devidos aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores que estejam nas empresas desde o dia 01/01/2020, mesmo que se encontrem afastados em razão de férias ou doença, assim como aqueles que estejam cumprindo aviso prévio, ou foram demitidos, na proporção de 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado no ano civil de 2020, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, sendo que para fins de PLR o empregado afastado por doença terá cômputo de até 90 (noventa) dias do afastamento para fins de duodécimos da PLR.

Parágrafo terceiro: Os empregados enquadrados no direito a percepção do benefício de PLR constante no parágrafo segundo, e, que vierem a ser demitidos antes da percepção integral do benefício em questão, receberão o pagamento que lhes é devido, de forma integral, no ato da quitação da correspondente rescisão de contrato.

Parágrafo quarto: Também serão pagos aos empregados que forem demitidos até 31/12/2021, no ato da sua demissão, o valor proporcional de 1/12 avos por mês efetivamente trabalhado no ano civil de 2021, considerando-se como mês integral a fração igual ou superior a 15 (quinze) dias, o proporcional sobre a quantia estipulada na presente cláusula, dando assim por quitado o PLR do ano civil de 2021, independente, de posteriormente, ser negociado valor diverso.

Parágrafo quinto: Ficam excluídas da presente Cláusula, as empresas, sejam elas cerâmicas brancas, cerâmicas vermelhas ou olarias, conforme já definidas na presente convenção coletiva, desde que já possuam na empresa Comissão formada para atender o que determina a Legislação sobre a matéria com referência ao pagamento da PLR.

Auxílio Alimentação

CLÁUSULA DÉCIMA OITAVA - REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO

A empresa obriga-se a fornecer aos seus empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato de Empregados, excluídos os aposentados por invalidez e os afastados pelo INSS após 90 dias de afastamento, uma alimentação subsidiada, que consistirá conforme conveniência patronal, ressalvadas condições mais favoráveis, em:

A) ALMOÇO COMPLETO, no local de trabalho; OU

B) VALE REFEIÇÃO/ALIMENTAÇÃO POR MEIO DE CARTÃO MAGNÉTICO no valor mensal de R\$ 190,00 (cento e noventa reais).

Parágrafo Primeiro: Acordam também a partes que, as empresas que optarem por vale refeição/alimentação por meio de cartão magnético deverão fazer a liberação do crédito até o 10º (décimo) dia de cada mês, podendo a empresa descontar do trabalhador o valor de R\$ 0,50 (cinquenta centavos) em folha.

Parágrafo Segundo: Conforme orientação do TRT, o fornecimento em qualquer das modalidades conforme caput desta cláusula, não terá natureza salarial, nem integrará a remuneração do empregado, nos termos da Lei nº 6.321/76, de seu regulamento nº 78.676 de 08 de novembro de 1976 e Portaria nº 3 de 1º de março de 2002.

Parágrafo Terceiro: Além do vale refeição/alimentação citado na letra B desta cláusula, as empresas poderão adotar um cartão complementar com valor a seu critério e neste poderão criar regras de absenteísmo específico.

Auxílio Saúde

CLÁUSULA DÉCIMA NONA - CONVÊNIOS MÉDICOS

As empresas com mais de 100 (cem) empregados obrigam-se a fornecer serviços médicos aos seus trabalhadores, seguindo uma das opções abaixo:

- A empresa poderá ter médico próprio, porém, para esta opção, não serão considerados como "médicos próprios", aqueles contratados para o SESMT - (Serviço Especializado em Segurança e em Medicina do trabalho); ou
- Fornecer, exclusivamente ao trabalhador, Convênio Médico gratuito; ou
- Fornecer Convênio Médico ao trabalhador e aos familiares, sendo considerados familiares o cônjuge e os descendentes de primeiro grau, onde a empresa descontará do trabalhador a título de subsídio, 50% (cinquenta por cento) com relação ao Convênio do trabalhador e mais 100% (cem por cento) em relação ao Convênio dos familiares, sendo o restante destes benefícios subsidiados pela empresa.

Parágrafo Primeiro: Os empregados podem optar ou não pela sua inclusão, bem como dos seus dependentes no plano de saúde, através de declaração por escrito, uma vez que também está contribuindo com sua quota parte na mensalidade.

Parágrafo Segundo: A parte do Convênio Médico que é descontada em folha de pagamento dos trabalhadores, quando ocorrer afastamento e o mesmo passar a receber o benefício previdenciário, este deverá efetuar o pagamento do reembolso mensalmente diretamente na empresa até 10 (dez) dias após o recebimento do benefício.

Parágrafo Terceiro: Constatado o atraso de três mensalidades ou mais, sejam elas consecutivas ou não, bem como qualquer débito anterior superior a três mensalidades referente ao plano médico de que trata esta cláusula, a empresa notificará o empregado ativo ou inativo (aposentados, afastados, etc) para que em 30 (trinta) dias faça a quitação dos débitos, sob pena de cancelamento do benefício.

Parágrafo Quarto: Em caso de denúncia da Comissão Interna de Prevenção de Acidente - CIPA ou do Sindicato dos Trabalhadores, quanto aos serviços prestados pelo convênio médico, a empresa deverá atender as reclamações ou, apresentar as justificativas ou estudar a eventual substituição do convênio.

Parágrafo Quinto: Em razão da pandemia promovida pelo COVID-19, as empresas, a qualquer tempo, segundo seus critérios, ficam autorizadas a alterar a operadora do plano de saúde de seus funcionários para outros mais em conta, bem como reajustar com a operadora a coparticipação dos serviços utilizados.

CLÁUSULA VIGÉSIMA - ASSISTÊNCIA MÉDICA

As empresas poderão proporcionar o benefício de assistência médica a todos os empregados, através da parceria entre o SITICECOM e a prestadora de serviços SIPLASA SISTEMA PLANEJADO DE SAÚDE PARTICULAR LTDA - HOMECARD.

Parágrafo Primeiro: A parceria de que trata o caput desta cláusula, se refere a uma assistência médica na qual abrange consultas e exames com agendamento prévio. As empresas que se interessarem pela adesão ao plano poderão ter acesso ao regulamento, mediante solicitação, na sede ou subsedes do SITICECOM.

Parágrafo Segundo: A contratação da mencionada operadora de serviços, será firmada diretamente pelas empresas através do SITICECOM. A empresa terá o custo, por empregado, de R\$ 24,60 (vinte e quatro reais e sessenta centavos) referente a mensalidade, por este valor, o trabalhador poderá incluir até 5 (cinco) dependentes do grupo familiar.

Parágrafo Terceiro: Ao trabalhador caberá a participação no custeio, somente quando da sua utilização, conforme tabela de valores pré-estabelecida pela operadora, tal valor será pago diretamente nos consultórios ou clínicas. A operadora disponibilizará a relação do quadro de especialistas conveniados.

Parágrafo Quarto: O valor unitário será mantido pela operadora de forma permanente pelo período no mínimo de 12 meses. O reajuste anual será atualizado pelo INPC.

Parágrafo Quinto: As empresas que já oferecem a assistência total ou parcial estarão isentas do cumprimento desta cláusula.

Parágrafo Sexto: A prestação da Assistência Médica, não caracteriza verba ou consectário salarial para todos os efeitos legais.

Parágrafo Sétimo: Caso não haja adesão por parte da empresa, o empregado poderá, através do SITICECOM, contratar diretamente a assistência médica de que trata esta cláusula.

Parágrafo Oitavo: No caso da contratação ser efetuada conforme o parágrafo sétimo desta cláusula, as empresas ficam autorizadas a procederem o desconto, em folha de pagamento, dos valores mencionados no parágrafo segundo, quando solicitadas de forma expressa, individual e por escrito pelo próprio empregado.

Auxílio Doença/Invalidez

CLÁUSULA VIGÉSIMA PRIMEIRA - AFASTAMENTO POR DOENÇA

Aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, que contem com mais de 09 (nove) meses na empresa, afastado do serviço por doença percebendo o benefício previdenciário respectivo, será garantido emprego ou salário, a partir da data da "alta", por período igual ao do afastamento, limitado, porém, a 60 (sessenta) dias, assegurado, no entanto, caso seja dispensado, a valer-se da assistência médica do Convênio se existir na empresa, dentro do prazo de 90 (noventa) dias a partir da "alta".

Parágrafo Único: Excetuam-se da garantia prevista nesta cláusula as hipóteses da prática de falta grave, pedido de demissão ou acordo, sendo estes dois últimos casos assistidos pela Entidade Sindical dos Trabalhadores.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEGUNDA - MEDICAMENTOS AOS ACIDENTADOS

Aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores e que vierem sofrer acidentes do trabalho, fica assegurado pelas empresas, nos 04 (quatro) meses seguintes ao acidente, independente de seu afastamento do serviço ou não, o reembolso mensal das despesas com medicamentos, até o limite de 01 (um) salário mínimo vigente no ato do respectivo reembolso, mediante a apresentação da receita e da nota de compra. Empresas com médico ou convênio atestarão a necessidade.

Auxílio Morte/Funeral

CLÁUSULA VIGÉSIMA TERCEIRA - AUXÍLIO FUNERAL OU INVALIDEZ PERMANENTE

No caso de invalidez permanente ou falecimento do empregado contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores, a empresa pagará a título de auxílio

funeral ou de invalidez permanente, juntamente, com o saldo de salário, 02 (dois) salários normativos em caso de morte, ou invalidez permanente, substituído para 03 (três) salários normativos em caso de morte ou invalidez permanente, causada por acidente de trabalho.

Parágrafo Único: Ficam excluídas dos dispositivos desta cláusula, aquelas empresas que mantenham seguro de vida em grupo, gratuito, ou aquelas que, com participação dos empregados, assumam por sua conta, valor segurado igual ou superior aos valores acima estipulados.

Outros Auxílios

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUARTA - RECEBIMENTO DO PIS

O trabalhador, quando tiver de receber o PIS, previamente autorizado pela empresa terá as suas horas e o DSR (Descanso Semanal Remunerado) pago pela empresa, desde que, o período necessário para tal recebimento não exceda ½ (meia) jornada de trabalho ou 04 (quatro) horas.

Parágrafo Primeiro: Ficam excluídos desta cláusula aqueles trabalhadores cuja jornada de trabalho não coincida com o horário do expediente bancário, bem como, àqueles cujas empresas mantenham convênio ou, possuam posto bancário nas suas dependências.

Parágrafo Segundo: Fica também estabelecida, obrigatoriedade do empregado, possuidor de conta PIS fora da localidade em que esteja trabalhando, a requerer sua transferência para a entidade bancária da localidade onde mantenha seu vínculo empregatício, possibilitando, desta forma, a utilização das regalias contidas nesta cláusula.

Parágrafo Terceiro: Recomenda-se as empresas que firmem convênios com as respectivas Entidades, destinados a efetuar o pagamento do PIS no próprio local de trabalho.

CLÁUSULA VIGÉSIMA QUINTA - FORMULÁRIOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL

As empresas entregarão aos interessados, as guias/formulários exigíveis pela Previdência Social, cujo preenchimento seja de sua responsabilidade, nos seguintes casos:

- a) de imediato, as guias de comunicação de Acidente do Trabalho (CAT), para o que manterão formulários próprios e pessoas responsáveis para assiná-las e encaminhá-las;
- b) em 05 (cinco) dias úteis, contados do pedido, os Atestados de Afastamento e Salário destinados á concessão de auxílio - doença, aposentadoria por invalidez ou tempo de serviço, abono de permanência em serviço e pensão por morte;
- c) em 30 (trinta) dias, contados do pedido, os formulários relativos a aposentadoria especial;
- d) Nos prazos acima, correspondentes aos respectivos benefícios, as informações impressos e laudos complementares, quando forem exigidos pela Previdência e a partir da data do pedido;
- e) sempre que solicitado pelo trabalhador, a empresa fornecerá ao acidentado no trabalho, no prazo de 05 (cinco) dias contado do pedido, o formulário de retorno, regular e devidamente preenchido.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SEXTA - INDENIZAÇÃO POR APOSENTADORIA

Ressalvadas as situações mais favoráveis já existentes, será garantido, aos empregados contribuintes ou sindicalizados, ao Sindicato dos Trabalhadores o direito a uma indenização por aposentadoria, desde que implementadas todas as condições abaixo:

- a) Que a aposentadoria concedida pelo INSS, ocorra na vigência desta convenção.
- b) O empregado deve comunicar tal fato, por escrito ao empregador, inclusive juntando o documento comprobatório de sua aposentadoria fornecido pelo INSS, no prazo de 30 (trinta) dias, após a sua concessão.
- c) Que na data de sua aposentadoria, desde que a vigência desta convenção, o empregado conte no mínimo, com cinco anos ou mais de trabalho na mesma empresa.
- d) O valor da indenização, desde que implementadas todas as condições acima, será equivalente a 60 (sessenta) dias do respectivo salário normativo que vigorar na data do seu pagamento.
- e) A indenização somente será paga por ocasião do definitivo desligamento do empregado da empresa empregadora, juntamente e no mesmo prazo do pagamento das verbas rescisórias, seja qual for o motivo do desligamento.

CLÁUSULA VIGÉSIMA SÉTIMA - COMPLEMENTAÇÃO DO AUXÍLIO PREVIDENCIÁRIO OU ACIDENTÁRIO

Aos empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores será garantido:

a) A título de indenização, ao empregado em gozo de benefício do auxílio doença, previdenciário ou acidentário, entre o 16º (décimo sexto) e o 120º (centésimo vigésimo) dia do afastamento, uma complementação de salário em valor equivalente à diferença entre o efetivamente percebido da Previdência Social e o salário nominal, como se estivesse trabalhando, resguardadas ao trabalhador as condições mais favoráveis existentes na empresa.

b) Em hipóteses idênticas à da alínea "a", supra, no caso de auxílio acidentário, a complementação acima, será acrescida de 30 (trinta) dias.

Nos casos em que o empregado, após o 16º (décimo sexto) dia de afastamento por motivo de doença ou acidente do trabalho, não perceba da Previdência Social, em tempo oportuno, o correspondente benefício do Auxílio Previdenciário, a empresa a título de indenização manterá o pagamento do seu correspondente salário nominal, por mais 75 (setenta e cinco) dias, isto é, até o 90º (nonagésimo) dia de afastamento, devendo o empregado tão logo venha a receber da Previdência Social as importâncias a que faz jus, reembolsar a empresa mediante recibo circunstanciado.

Parágrafo Único: O empregador fica autorizado a descontar da complementação de que trata esta cláusula os valores devidos referentes ao convênio médico e ao seguro de vida.

Contrato de Trabalho – Admissão, Demissão, Modalidades Normas para Admissão/Contratação

CLÁUSULA VIGÉSIMA OITAVA - CONTRATO DE EXPERIÊNCIA

O contrato de experiência será estipulado pela empresa com um prazo mínimo de 45 (quarenta e cinco) dias, podendo ser prorrogado por mais 45 (quarenta e cinco) dias, no entanto, nas hipóteses de readmissão na empresa e na mesma função, não será exigido o mencionado contrato de experiência, salvo se na empresa tiver ocorrido mudança nos processos de fabricação, hipótese em que o empregado deverá se submeter a novo contrato de experiência nos precisos termos do estabelecido nesta cláusula.

CLÁUSULA VIGÉSIMA NONA - TESTES PRÁTICO-ADMISSIONAIS

Os testes práticos admissionais poderão ser realizados apenas em um único dia, caso os testes ultrapassem de 01 (um) dia, as empresas obrigam-se a pagar 1/30º do salário da função, por dia que vier a ultrapassar o limite permitido.

Parágrafo Único: A empresa que vier a admitir empregado deverá arcar com as despesas ocasionadas com o exame médico admissional.

Desligamento/Demissão

CLÁUSULA TRIGÉSIMA - COMUNICAÇÃO DE DISPENSA

A dispensa será sempre comunicada por escrito e contra recibo, devendo a empresa esclarecer se o aviso será trabalhado ou indenizado. Nas hipóteses de dispensa por justa causa, igualmente, as empresas obrigam-se a fornecer carta-aviso dessa circunstância, sob pena de gerar presunção de dispensa sem justa causa.

CLÁUSULA TRIGÉSIMA PRIMEIRA - CARTA DE REFERÊNCIA

A empresa fornecerá ao empregado dispensado sem motivo justificado e desde que solicitado pelo mesmo, uma carta de referencia, em que contará obrigatoriamente que nada o desabona profissionalmente, indicando função inicial e promoções, assim como entregará a documentação dos cursos que o mesmo concluiu na empresa.

Aviso Prévio

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEGUNDA - AVISO PRÉVIO E PRAZO PARA HOMOLOGAÇÃO DA RESCISÃO

Nos casos de rescisão do contrato de trabalho, sem justa causa, por parte do empregador, o aviso prévio será comunicado pela empresa, por escrito e contra-recibo, esclarecendo se será trabalhado ou indenizado. Sendo a dispensa imotivada, fica assegurado o aviso prévio proporcional previsto em lei, da seguinte forma:

a) No caso de aviso prévio trabalhado, os empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores deverão cumprir 30 (trinta) dias trabalhados, sendo indenizados pelos dias que exceder. Durante os 30 dias de cumprimento do aviso prévio trabalhado, os empregados poderão sair duas horas mais cedo, ou faltar 7 dias corridos, sem prejuízo da remuneração;

b) No caso de aviso prévio trabalhado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até dez dias contados a partir do término do contrato;

c) No caso de aviso prévio indenizado, as empresas deverão proceder ao pagamento das verbas rescisórias, até o 10º dia contado a partir do término do contrato.

Parágrafo Primeiro: As empresas deverão proceder à homologação das rescisões dos contratos de trabalho de seus empregados contribuintes ou sindicalizados ao Sindicato dos Trabalhadores, desde que tenham mais de um ano de serviços prestados, com fornecimento das guias de praxe, em até 15 dias úteis após o vencimento dos prazos constantes das letras "b" e "c" desta cláusula;

Parágrafo Segundo: Caso o empregado contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores venha requerer expressamente, a empresa deverá realizar a homologação da sua rescisão no Sindicato dos Trabalhadores, mesmo que o contrato de trabalho seja inferior a 1 (um) ano.

Parágrafo Terceiro: Caso as empresas não compareçam no prazo fixado no parágrafo primeiro desta cláusula para efetuar a homologação perante o sindicato, ficarão sujeitas à multa indenizatória a favor do empregado no valor correspondente ao menor PISO NORMATIVO DA CATEGORIA, salvo quando comprovadamente o trabalhador der causa à mora e/ou o atraso se deva à falta de agenda por parte do SITICECOM, o qual dará declaração da circunstância.

Parágrafo Quarto: As empresas ficam obrigadas a apresentar, no ato da homologação da rescisão contratual de seus empregados, comprovantes de quitação das contribuições sindical, confederativa e assistencial quando for o caso, devidas respectivamente à entidade sindical profissional e patronal signatárias desta Convenção Coletiva de Trabalho.

Suspensão do Contrato de Trabalho

CLÁUSULA TRIGÉSIMA TERCEIRA - INTERRUPTÃO DO TRABALHO

Na hipótese de interrupção do trabalho, enquanto este estiver sendo executado na empresa, provocada por motivo de força maior, independente da vontade do empregador, não poderá haver desconto de salários, nem compensação das horas não trabalhadas pelo apontado motivo.

Outros grupos específicos

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUARTA - DEFINIÇÕES DE CERÂMICA BRANCA, CERÂMICA VERMELHA E OLARIA

Para os efeitos de aplicação da cláusula 3º (terceira), supra, entende-se por:

- a) **CERÂMICA BRANCA**, a empresa cuja atividade preponderante se destina ao fabrico de: pastilhas, azulejos, refratários, pisos, peças de revestimento e produtos afins ou semelhantes.
- b) **CERÂMICA VERMELHA**, a empresa cuja atividade preponderante se destina à fabricação de: blocos cerâmicos, telhas, lajes, tubos cerâmicos, elementos vazados e produtos afins ou semelhantes.
- c) **OLARIA**, a empresa cuja atividade preponderante se destina a fabricação de tijolo comum, sem furo.

Outras normas referentes a admissão, demissão e modalidades de contratação

CLÁUSULA TRIGÉSIMA QUINTA - PROMOÇÕES E ANOTAÇÕES NA CTPS

As promoções devidamente efetivadas serão anotadas do prazo de 48 (quarenta e oito) horas após apresentação da CTPS pelo empregado.

Relações de Trabalho – Condições de Trabalho, Normas de Pessoal e Estabilidades / Plano de Cargos e Salários

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SEXTA - PROMOÇÕES - MUDANÇAS DE FUNÇÕES

A promoção do empregado com cargo diferente do cargo exercido comportará um período experimental não superior a 90 dias. Vencido o período experimental e satisfeito as expectativas, a promoção e o respectivo aumento salarial serão anotados em carteira de trabalho.

Nas promoções para as funções sem paradigma concederão um aumento equivalente ao cargo a que possa exercer quando promovido, conforme disposto no artigo 461 da CLT.

Estabilidade Mãe

CLÁUSULA TRIGÉSIMA SÉTIMA - GARANTIA A GESTANTE

Será garantido, emprego ou salário à empregada gestante, até 60 (sessenta) dias após o término do afastamento compulsório.

Parágrafo Único: Caso a trabalhadora gestante apresente atestado médico comprobatório de que suas funções e/ou tarefas sejam nocivas à gravidez, o médico da empresa ou do convênio médico deverá se reunir, obrigatoriamente, com o médico que forneceu o atestado à trabalhadora, a fim de que os dois médicos concluam pela sua permanência no mesmo serviço ou pela sua transferência para outra atividade e/ou setor.

Estabilidade Serviço Militar

CLÁUSULA TRIGÉSIMA OITAVA - ESTABILIDADE DO TRABALHADOR EM IDADE DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇO MILITAR

Será garantido ao trabalhador em idade de convocação para o serviço militar, inclusive o tiro de guerra, a estabilidade provisória no emprego, desde o alistamento até a incorporação e nos 60 (sessenta) dias após o desligamento da unidade em que serviu, e desde que o alistamento se processe no ano em que completar 18 (dezoito) anos de idade.

Parágrafo Único: No período em que estiver o empregado prestando o serviço militar, terá atualizado os salários nas mesmas condições dos demais empregados da empresa e terá depositada mensalmente a importância de FGTS, com base no salário atualizado.

Estabilidade Aposentadoria

CLÁUSULA TRIGÉSIMA NONA - GARANTIA AO EMPREGADO EM VIAS DE APOSENTADORIA

Ao empregado contribuinte ou sindicalizado ao Sindicato dos Trabalhadores e que comprovadamente estiver a um máximo de 18 (dezoito) meses da aquisição do direito à aposentadoria em seus prazos mínimos, e que conte com pelo menos 05 (cinco) anos

na empresa, fica assegurado o emprego ou salário durante o período que falta para se aposentar, na hipótese de dispensa imotivada, sendo que adquirido o direito cessa a garantia.

Parágrafo Primeiro: Para fins do caput, o empregado deverá apresentar ao empregador documento que conste a contagem do tempo de serviço atestado pelo INSS em até 30 (trinta) dias após ser notificado da dispensa. Não apresentado esse documento no prazo aqui estipulado o empregado não terá direito ao garantido no "caput" desta cláusula.

Parágrafo Segundo: Em comum acordo as partes poderão substituir a garantia de emprego no período correspondente, com recolhimento integral ao INSS da guia de contribuição previdenciária, à título de bônus indenizatório até ser completado o período da contagem para recebimento do benefício do trabalhador, limitando-se ao número total de 18 (dezoito) mensalidades contributivas.

Outras normas referentes a condições para o exercício do trabalho

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA - ARMÁRIOS COM COMPARTIMENTO DUPLO

Aos empregados que trabalhem em áreas com agentes agressivos, fica assegurada a utilização de armários com compartimento duplo.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA PRIMEIRA - ÁGUA POTÁVEL

Obrigam-se as empresas a fornecer água potável a seus empregados mediante a utilização de copos descartáveis ou emprego de bebedouros a jato inclinado.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEGUNDA - ANOTAÇÃO DE PONTO

As empresas com mais de 10 (dez) empregados deverão, obrigatoriamente, anotar as horas de entrada e saída, em REP (REGISTRO ELETRÔNICO DE PONTO), podendo dispensar a marcação - ponto nos horários destinados ao repouso e alimentação desde que tal circunstância conste expressamente dos referidos SREP, atendendo a legislação em vigor.

Outras normas de pessoal

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA TERCEIRA - DIREITOS DA MULHER

- a) As empresas comprometem-se a assegurar igualdade de condições e oportunidades às mulheres para concorrer a qualquer cargo, inclusive de chefia, atendidos os pré-requisitos da função.
- b) As empresas deverão manter na caixa de primeiros socorros, absorventes higiênicos, a fim de fornecê-los às suas empregadas em situações emergências.

Jornada de Trabalho – Duração, Distribuição, Controle, Faltas Prorrogação/Redução de Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUARTA - ACORDOS DE COMPENSAÇÃO

As empresas poderão pactuar acordos de compensação de horas de trabalho, na forma da lei, no entanto, quando as horas do sábado forem compensadas de segunda a sexta-feira, as eventuais horas, praticadas aos sábados, serão pagas com acréscimo de 100% (cem por cento).

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA QUINTA - BANCO DE HORAS

Fica convencionada neste instrumento a adoção pelas empresas e trabalhadores ora representados, do sistema de "BANCO DE HORAS", com base no art. 7º da Constituição Federal, no artigo 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a redação dada pela Lei 9.601, de 21.01.98, pelo que as empresas poderão implantar o sistema de "Banco de Horas", onde o excesso de horas trabalhadas em um dia seja compensado pela diminuição em outro, desde que observados os seguintes critérios:

- A)** Considera-se, para efeito de aplicação do Banco de Horas, a jornada semanal de trabalho prevista no contrato de trabalho do empregado.
- B)** As horas excedentes ao estabelecido na letra "A" serão tratadas como crédito, enquanto as horas a menor serão computadas como débito dos empregados.
- C)** As partes poderão considerar horas a menor os atrasos na jornada de trabalho, as ausências justificadas, as saídas antecipadas.
- D)** Serão também computadas, para efeito de aplicação desta cláusula, as horas trabalhadas aos sábados.

E) As partes estabelecem que, para efeito de aplicação do aqui pactuado, a hora trabalhada corresponderá à uma hora de crédito no sistema de Banco de Horas, sem acréscimo, na relação de uma para uma.

F) As horas trabalhadas, as ausências justificadas e os atrasos serão computados como crédito e/ou débito de horas, devendo a empresa, a cada mês, quando do pagamento dos salários, entregar ao empregado um relatório das horas trabalhadas, no qual será assinalado o débito/crédito do pagamento.

Parágrafo Primeiro: A jornada de trabalho poderá ser prolongada até 02 (duas) horas diárias, nas seguintes condições:

I) As empresas deverão protocolar, junto aos sindicatos patronal e laboral com, no mínimo, 48 horas de antecedência, o TERMO DE ADESÃO AO BANCO DE HORAS, que integra a presente Convenção Coletiva de Trabalho, sob a forma de anexo, devidamente preenchido e subscrito, informando o prazo ou a periodicidade da prorrogação, que não poderá exceder o interregno de 180 dias;

II) afixação no quadro de avisos de comunicação aos empregados no mesmo prazo.

Parágrafo Segundo - Ao final de cada mês, a empresa afixará no quadro de avisos o demonstrativo de saldo de cada empregado, assinalando o seu crédito/débito de horas.

Parágrafo Terceiro - O saldo crédito/débito do empregado no banco de horas poderá ser acertado da seguinte forma:

1) quanto ao saldo credor:

- a) com a redução da jornada diária;
- b) com a supressão do trabalho em dias da semana;
- c) mediante folgas adicionais;
- d) abono de atrasos e faltas não justificadas;
- e) dispensas a critério do empregador;
- f) pagamento do saldo de horas extras com os adicionais respectivos.

2) quando ao saldo devedor:

- a) pela prorrogação da jornada diária;
- b) pelo trabalho aos sábados.

A prorrogação da jornada não poderá exceder a 02 (duas) horas diárias.

Parágrafo Quarto - O acerto do crédito/débito de horas dar-se-á normalmente quando do esgotamento do prazo de duração desta convenção, observando o seguinte:

- I) Havendo crédito por parte do empregado, o saldo será pago com o acréscimo de horas extraordinárias.
- II) No caso de rescisão contratual será antecipado o acerto do saldo do Banco de Horas, aplicando-se o item I na hipótese de existir crédito em favor do empregado, e se existir débito, o mesmo será zerado.

Faltas

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SEXTA - AUSÊNCIAS JUSTIFICADAS

O trabalhador poderá deixar de comparecer ao serviço, sem prejuízo de salário, desde que, os fatos abaixo, ocorram coincidentemente com a jornada de trabalho e com a devida comprovação posterior do ocorrido:

- a) por 04 (quatro) dias consecutivos, em caso de falecimento de cônjuge, companheira (o), filhos e genitores.
- b) por 02 (dois) dias úteis, em caso de falecimento de sogro ou sogra, avó ou avô.
- c) por 01 dia útil, para internação hospitalar de cônjuge ou companheiro(a).
- d) até 05 (cinco) dias úteis consecutivos para casamento, substituindo os 03 dias concedidos pelo art. 473, nº II, da CLT.
- e) por 05 (cinco) dias, na data do nascimento de filho.
- f) em 01 (um) dia, por ano, no caso de doação de sangue comprovada.
- g) Pelos dias necessários, para exames escolares, ao empregado estudante, com prévia comunicação à empresa e desde que os referidos exames coincidam com a jornada de trabalho, não podendo, por outro lado, o empregado estudante, ter o seu horário de trabalho alterado pela empresa.
- h) Serão reconhecidos os atestados médicos ou declarações médicas fornecidas para as empregadas que necessitem acompanhar o(a) filho(a) menor ao médico (criança até 12 anos de idade) por 2 (dois) dias ao ano, no máximo. Da declaração ou atestado médico deverá constar expressamente esse acompanhamento.

Controle da Jornada

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA SÉTIMA - REGISTRO E CONTROLE DE JORNADA DE TRABALHO

As Empresas que tiverem o Registrador Eletrônico de Ponto – REP ficam dispensadas de colher a assinatura dos empregados no cartão ou espelho de ponto, uma vez que em cada marcação de entrada e saída o REP imprime um comprovante e o mesmo vale como ciência e conferência das marcações pelos empregados.

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA OITAVA – CONTROLE DE PONTO

As empresas poderão adotar sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, nos termos do artigo 1º da Portaria MTE nº 373, de 25/02/2011, sendo que, para tanto, as empresas interessadas deverão requerer junto ao Sindicato Patronal a adesão a esta cláusula, mediante encaminhamento de formulário, mencionando e detalhando a forma que pretende implantar o referido sistema de controle de ponto previsto nesta cláusula, devendo observar obrigatoriamente as condições abaixo previstas, assumindo o fiel compromisso de integral cumprimento de todos os termos da presente Convenção Coletiva de Trabalho. Constatado o cumprimento dos pré-requisitos pela entidade sindical patronal, este deverá fornecer à empresa solicitante, o TERMO DE ADESÃO AO SISTEMA CONTROLE ALTERNATIVO DE JORNADA DE TRABALHO, que lhe facultará até 31/03/2021 a adesão à presente cláusula, com início a partir da data do protocolo de ciência junto ao Sindicato profissional, contendo cópia do requerimento detalhado e do termo de adesão.

Parágrafo Primeiro: Com a adoção de sistemas alternativos de controle de jornada de trabalho, previstos na Portaria nº 373/2011 do MTE, as empresas estarão desobrigadas do cumprimento da Portaria MTE nº 1510, de 21/08/2009, em especial da utilização do REP – Registrador Eletrônico de Ponto e respectiva emissão do comprovante a que alude a referida Portaria, de tal forma que as empresas não estarão sujeitas às condições e sanções nela previstas.

Parágrafo Segundo: As empresas que adotarem o sistema previsto no caput desta cláusula disponibilizarão aos empregados, até o pagamento dos salários, informação sobre qualquer ocorrência que ocasione alteração de sua remuneração, em substituição aos comprovantes diários de marcação de ponto previstos na Portaria MTE nº 1.510, de 21/08/2009, desde que assegurado a inviolabilidade e veracidade dos registros e possibilidade de extração de dados pela fiscalização do trabalho.

Parágrafo Terceiro: Todas as empresas abrangidas pela presente convenção, independentemente do número de empregados, deverão manter controle de jornada de seus empregados, devidamente assinalados e assinados pelo empregado. As empresas abrangidas pela presente convenção se obrigam, sempre que solicitado pelo sindicato profissional, a apresentarem os controles de jornada de trabalho de seus empregados, no prazo máximo de 10 (dez) dias, contados da solicitação. É obrigatória a marcação do ponto nas entradas e saídas do expediente diário de trabalho, exceto nos casos previstos no art. 62 da CLT.

Parágrafo Quarto: As empresas poderão ainda adotar outros meios de controle de ponto, inclusive através de aplicativos de celulares.

Parágrafo Quinto: É facultado ao Sindicato Laboral acompanhar o funcionamento do controle alternativo de jornada nas empresas. Em se constatando qualquer irregularidade, a empresa deverá ser comunicada para que regularize sua situação, no prazo máximo de 07 (sete) dias úteis, para se assim desejar, sanar as irregularidades, sob pena do ingresso de medidas legais cabíveis visando a revogação da presente cláusula.

Férias e Licenças

Duração e Concessão de Férias

CLÁUSULA QUADRAGÉSIMA NONA - FÉRIAS

a) O início das férias coletivas ou individuais deverá ser considerado a partir do término do DSR, ou seja, no primeiro dia útil subsequente, não podendo coincidir com sábados, domingos e feriados. Aos empregados que trabalham em turnos de revezamento ou escalas de trabalho, o início das férias poderá coincidir com sábados, domingos e feriados, desde que não seja dia de sua folga.

b) Quando a empresa cancelar as férias por ela já comunicadas, deverá ressarcir o empregado das despesas que comprovadamente tenha feito para viagens ou gozo das férias canceladas.

c) Serão computadas para efeito do período aquisitivo de férias, o tempo em que o empregado estiver em gozo de benefício previdenciário até o prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias.

- d) O empregado poderá fazer a expressa opção pelo recebimento do Abono Pecuniário no momento em que vier a receber o aviso- prévio de férias.
- e) O empregado também poderá optar pelo recebimento de 50% (cinquenta) por cento do 13º salário quando vier a receber o Aviso Prévio de Férias.

Saúde e Segurança do Trabalhador

Equipamentos de Segurança

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA - FARDAMENTOS E FERRAMENTAS

As empresas fornecerão gratuitamente, fardamentos, uniformes, macacões e demais peças de vestimenta, bem como ferramenta, quando necessário e quando exigidos pelos empregadores na prestação de serviços executados, ressaltando-se sempre, as condições mais favoráveis.

Parágrafo Único: As empresas, igualmente, fornecerão gratuitamente equipamentos de proteção individual (EPI's) necessários á execução dos serviços.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA PRIMEIRA - MEDIDAS DE PROTEÇÃO

- a) As empresas adotarão medidas de proteção prioritariamente de ordem coletiva, em relação às condições de trabalho e segurança do empregado.
- b) Os respectivos Sindicatos representativos da categoria profissional oficiarão à empresa especificando as queixas fundamentadas por seus empregados, em relação as condições de trabalho e segurança.
- c) No prazo de 30 (trinta) dias à empresa responderá ao respectivo Sindicato representativo da categoria profissional, por escrito, informando os resultados dos levantamentos efetuados, especificando as medidas de proteção adotadas ou que serão providenciadas e em que prazo; nos casos de situações de emergência ou de perigo iminente, o prazo será de 10 (dez) dias, excluídos expressamente os casos em que caiba embargo ou interdição, quando não se aplicará este procedimento.
- d) No primeiro dia de trabalho do empregado, a empresa fará o treinamento com o equipamento de proteção, dará conhecimento das áreas perigosas e insalubres, bem como, informará sobre os riscos dos eventuais agentes agressivos de seu posto de trabalho.

CIPA – composição, eleição, atribuições, garantias aos cipeiros

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEGUNDA - COMISSÃO INTERNA DE PREVENÇÃO DE ACIDENTES - CIPA

Fica vedada a dispensa arbitrária ou sem justa causa do empregado eleito para o cargo de direção de Comissão Interna de Prevenção de Acidentes (CIPA), desde o registro de sua candidatura, até um ano após o final de seu mandato.

A) ELEIÇÃO: A eleição para o novo mandato da CIPA deverá ser convocada pelo empregador, com prazo mínimo de 60(sessenta) dias antes da realização das eleições e, realizada com antecedência mínima de 30 (trinta) dias do término do mandato da CIPA anterior.

B) PUBLICIDADE: As empresas deverão dar publicidade ao processo eleitoral, por meio de edital, enviando cópia do mesmo ao Sindicato dos Trabalhadores, nos primeiros 05 (cinco) dias posteriores a afixação na empresa do citado edital destinado a convocação da eleição.

C) INSCRIÇÃO: O edital deverá conter, explicitamente, o local e o prazo de inscrição dos candidatos, que ficará aberto de 05 (cinco) a 10 (dez) dias úteis após a publicação do edital. Aos candidatos inscritos serão fornecidos comprovantes de suas inscrições. Fica assegurado aos candidatos inscritos, o direito de concorrer às eleições, ressalvados os casos de rescisão por justa causa e empregados que estejam de aviso-prévio, ou na vigência de contrato de experiência.

D) COORDENAÇÃO: Todo processo eleitoral e apuração serão coordenados pelo Presidente e Vice-Presidente da CIPA, desde que já a mantenham organizada, e, na inexistência, os candidatos a CIPA elegerão 01 (um) coordenador, bem como a empresa indicará o outro coordenador.

E) RESULTADO DO PLEITO: As empresas deverão encaminhar ao Sindicato dos Trabalhadores, no prazo de 10 (dez) dias após a realização das eleições, comunicado, por escrito, do resultado do pleito, indicando os eleitos, tanto os titulares como os suplentes.

F) ANULAÇÃO: O descumprimento do disposto em quaisquer dos itens acima mencionados, por parte do empregador, implicará na realização de nova eleição a ser realizada no prazo improrrogável de 30 (trinta) dias, a contar da data de anulação das eleições, nos termos aqui previstos.

Aceitação de Atestados Médicos

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA TERCEIRA - ATESTADO MÉDICO

As empresas reconhecerão a validade dos atestados e/ou declarações médicas ou odontológicas emitidas em conformidade com a Portaria MPS-3.291 de 20/02/1984.

No tocante às declarações, somente serão aceitas se contiverem todos os requisitos e forem da mesma natureza do atestado médico, não servindo para essa finalidade as declarações de acompanhamento salvo nas hipóteses previstas nos incisos X e XI do artigo 473 da CLT. As empresas que possuem serviços de assistência médica ou odontológica ou em regime de convenio com o INSS, ou não, reconhecerão a validade dos atestados médicos ou odontológicos emitidos sob a responsabilidade do Sindicato dos Trabalhadores ou dos órgãos públicos federais, estaduais ou municipais de saúde expedidos em caso de emergência.

Os atestados médicos serão fornecidos pelos serviços médicos das empresas, próprios ou contratados, e na falta de tais serviços, serão reconhecidos, pelas empresas, os atestados médicos passados por facultativos das entidades sindicais da categoria, bem como, serão aceitos os aludidos atestados expedidos por órgãos públicos apenas na hipótese das entidades sindicais, também não possuírem serviços médicos, obedecida em qualquer caso, a ordem prioritária mencionada nesta cláusula.

Parágrafo Único: As empresas darão recibo de todos os atestados médicos entregues pelos empregados.

Outras Normas de Prevenção de Acidentes e Doenças Profissionais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUARTA - TRABALHO SEGURO

A título de recomendação, fica instituído por este instrumento a "COMISSÃO TRABALHO SEGURO" entre as partes convenientes, podendo se valer de parcerias com os seguintes órgãos: DRT, SESI, SENAI, SEBRAE, FUNDACENTRO entre outros.

Parágrafo Único – A "COMISSÃO TRABALHO SEGURO" tem como objetivo promover ações preventivas nas empresas, tais como: palestras, seminários, cursos etc.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA QUINTA – USO DO CELULAR

As empresas abrangidas por esta Convenção Coletiva de Trabalho ficam autorizadas a criar regulamento interno para uso de celular no horário de trabalho.

Parágrafo Único: Para aplicação do regulamento descrito no caput desta cláusula a empresa deverá fazer uma ampla divulgação, para conhecimento prévio de todos os funcionários, sobre a data de início em que passará a vigorar a nova regra interna.

Relações Sindicais

Acesso a Informações da Empresa

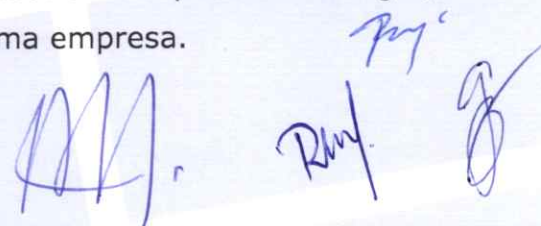
CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SEXTA - REMESSA DE RELAÇÕES DE EMPREGADOS

As empresas, quando do recolhimento das Contribuições as Entidades Sindicais, remeterão às correspondentes Entidades, relação dos empregados que tenham sofrido o seu desconto e os respectivos valores descontados. Na hipótese da Contribuição Sindical as Empresas mencionarão nas Guias, os dados exigidos pela respectiva Portaria Ministerial que regula a matéria.

Liberação de Empregados para Atividades Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA SÉTIMA - DOS DIRETORES SINDICAIS NÃO AFASTADOS

Os diretores sindicais titulares ou suplentes em exercício e não afastados de suas funções da empresa, poderão ausentar-se do serviço até 03 (três) dias por mês, limitados, porém, a 24 (vinte e quatro) dias por ano e excluído o mês de férias, sem prejuízo na sua remuneração referente a estes dias, férias, 13º (décimo terceiro) salário, DSR, desde que avisada a empresa por escrito pelo Sindicato com 02 (dois) dias úteis de antecedência, salvo a hipótese da licença estabelecida no art. 543, parágrafo 2º, da CLT. O afastamento previsto nesta cláusula não poderá abranger, concomitantemente, mais de um diretor existente na mesma empresa.



Contribuições Sindicais

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA OITAVA - MENSALIDADE ASSOCIATIVA

As empresas descontarão a mensalidade sindical diretamente de seus empregados, desde que por eles autorizada por escrito, devendo entregar os respectivos comprovantes aos empregados. O valor do desconto das mensalidades será depositado em conta bancária do sindicato beneficiado, através de guia própria fornecida pelo mesmo, até o 10º (décimo) dia útil do mês do pagamento do salário.

Parágrafo Único: A relação nominal dos empregados para controle da entidade ficará a disposição na sede da empresa após o pagamento.

CLÁUSULA QUINQUAGÉSIMA NONA - RECOLHIMENTO EM ATRASO

O atraso no recolhimento das mensalidades sindicais, contribuição sindical, contribuição assistencial ou confederativa, por parte da empresa e, desde que comprovadamente tenha sido descontada do trabalhador, acarretará a multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do valor devido, com os juros de lei e atualização monetária.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL PATRONAL

Conforme deliberação em Assembleia Geral Específica realizada no dia 17 de Fevereiro de 2021, do SINDICATO PATRONAL DAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO DE LIMEIRA-SINCAF, fica estabelecido que TODOS os integrantes da categoria econômica abrangidos por esta Convenção Coletiva, estabelecida em sua base territorial, filiados ou não à entidade sindical, deverão recolher a Contribuição Assistencial Patronal, necessária à manutenção das atividades sindicais, a que se sujeitarão todos os empregadores, e que se constitui na obrigatoriedade do recolhimento em favor do SINCAF, de acordo com os critérios adotados na seguinte tabela:

CAPITAL SOCIAL- R\$	VALOR DA ANUIDADE- R\$
0,01 a 10.000,00	R\$ 1.110,80
10.000,01 a 150.000,00	R\$ 2.963,20
150.000,01 a 500.000,00	R\$ 4.027,36
500.000,01 para mais	R\$ 5.731,22

Parágrafo Primeiro: Referido recolhimento deverá ser efetuado em até o dia 25 do mês subsequente à assinatura do presente instrumento coletivo, na conta bancária aberta na Caixa Econômica Federal especificamente para este fim. O pagamento da contribuição, por deliberação em Assembleia ficou deferido em até 10(dez) parcelas iguais, mensais e sucessivas;

Parágrafo Segundo: Os empregadores que vierem a se constituir durante a vigência deste instrumento, também pagarão referida contribuição, atualizada monetariamente, tomando por época de recolhimento o mês da sua constituição;

Parágrafo Terceiro: O recolhimento da referida contribuição efetuada fora de prazo estabelecido no parágrafo 1º, será atualizado monetariamente com o mesmo índice de atualização do valor nominal da contribuição sindical e acrescido da multa de 10% (dez) por cento nos 30 primeiros dias, com o adicional de 2% (dois) por cento por mês subsequente de atraso, além de juros de mora de 1% (um) por cento ao mês.

Parágrafo Quarto: O recolhimento da Contribuição Assistencial Patronal, das filiais que possuem capital atribuído, deve ser feito observando-se as seguintes condições:

a) Filial estabelecida na mesma base territorial da matriz, e tiver capital social destacado, deve recolher pela faixa de capital social da tabela acima

b) Filial estabelecida na base territorial da Convenção Coletiva com capital destacado, com matriz fora da base territorial, deve recolher pela faixa de capital social da tabela acima.

Parágrafo Quinto: Caso a filial sem capital social destacado esteja estabelecida dentro da base territorial, mas sua matriz não tem representação pelo SINCAF, deverá ser atribuído um capital social baseado no percentual de faturamento dessa filial (Ex.: se o faturamento da filial é de 1% do faturamento anual da empresa, o capital social da filial para cálculo será de 10% do capital social da matriz).

Parágrafo Sexto: No caso das filiais, sem capital destacado, na mesma base de representação da matriz, ou seja, base territorial de ambas do SINCAF, deverão as filiais recolher a contribuição pelo valor mínimo de R\$ 1.110,80 (mil cento e dez reais e oitenta centavos) e a matriz pela faixa de capital social correspondente na tabela.

Parágrafo Sétimo: As empresas que desejarem pagar o valor mínimo da Contribuição Assistencial Patronal por não terem empregados registrados deverão solicitar tal benesse ao SINCAF, além de comprovar a inexistência de empregados documentalmente.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA PRIMEIRA - CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL DOS TRABALHADORES

Os empregadores descontarão de seus empregados a Contribuição Assistencial autorizada pela Assembleia Geral do sindicato dos Trabalhadores realizada no dia 19 de Janeiro de 2021, a importância que resultar da aplicação de 1,5% (um e meio por cento) sobre o salário nominal de cada empregado, mensalmente, incluído o 13º salário, respeitando que o teto do desconto será de R\$ 97,90 (noventa e sete reais e noventa centavos), na conformidade do Art. 8º, Inciso IV da Constituição Federal, cujo recolhimento será efetuado em guias próprias a favor do Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Construção e do Mobiliário de Limeira.

Parágrafo Primeiro: A Contribuição Assistencial mencionada nesta cláusula é de inteira responsabilidade do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CERÂMICA, CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros.

Parágrafo Segundo: As empresas efetuarão o desconto mensal em folha de pagamento da contribuição assistencial/negocial, ficando garantido aos empregados o direito de oposição ao desconto da Contribuição Assistencial, sendo que o integrante da categoria profissional poderá apresentar a carta de oposição por escrito perante o sindicato dos trabalhadores, com cópia para a empresa até 20 (vinte) dias após a assinatura da presente Convenção Coletiva de Trabalho.

Parágrafo Terceiro: As empresas concederão ao SITICECOM, sob agendamento prévio, permissão para os representantes sindicais divulgarem aos seus trabalhadores os benefícios proporcionados pelo Sindicato Profissional pelo menos uma vez a cada semestre, em horários no início ou término da jornada de trabalho, em local especialmente destinado pela empresa, formalizando a autorização prévia dos trabalhadores.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEGUNDA - CONTRIBUIÇÃO SINDICAL

As empresas procederão o desconto em folha de pagamento de um dia de serviço, da contribuição sindical, nos termos da legislação vigente, exonerando as empresas que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. As empresas farão o repasse dos valores descontados em favor do SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO E DO MOBILIÁRIO DE LIMEIRA E REGIÃO no mês de março de cada ano, a título de Contribuição Sindical, efetuando o devido recolhimento até o dia 30 do mês de abril de cada ano, nas agências da Caixa Econômica Federal.

Parágrafo Primeiro: Qualquer ônus financeiro e/ou impostos eventualmente incidentes sobre referidas contribuições serão integralmente assumidos pelo Sindicato Profissional, único beneficiário da contribuição prevista nesta cláusula, que assume toda e qualquer responsabilidade pela sua fixação, exonerando e isentando o Sindicato Patronal signatário da presente Convenção Coletiva de

Trabalho e as empresas por ele representadas e que efetuarem o desconto, de qualquer responsabilidade para com os obreiros. Fica também estabelecido que o Sindicato Profissional fará o ressarcimento imediato as empresas dos descontos efetuados dos empregados em caso de decisão judicial ou termo de compromisso junto a MPT (Ministério Público do Trabalho).

Parágrafo Segundo: Resta esclarecido que a autorização para o desconto foi dada pela categoria através de assembleia geral realizada aos 15 de Janeiro de 2021, cuja eficácia é erga omnes, conforme previsto em Estatuto Social do Sindicato de Trabalhadores, e consubstanciada pelas Súmulas 12 e 13 da Comissão 3, da 2ª. Jornada de Direito do Trabalho da Anamatra, Ministério Público do Trabalho e Auditores Fiscais da Secretaria do Trabalho e Emprego.

Outras disposições sobre relação entre sindicato e empresa

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA TERCEIRA - CÓPIA DO PROTOCOLO DA RAIS

Até 30 (trinta) dias após a entrega na agência bancária, as empresas enviarão uma cópia do protocolo, bem legível, das RAIS, à entidade Sindical Profissional.

Disposições Gerais

Regras para a Negociação

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUARTA - PRORROGAÇÃO, REVISÃO, DENÚNCIA, OU REVOGAÇÃO TOTAL OU PARCIAL

Nos casos de prorrogação, revisão, denúncia, ou revogação total ou parcial desta convenção, serão observadas as disposições constantes do art. 615 da Consolidação das Leis do Trabalho.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA QUINTA - COMISSÃO PARA CAPACITAÇÃO PROFISSIONAL

Será formada entre o SITICECOM e o SINCAF, em convênios ou parcerias com outras entidades e instituições, tais como SENAI, ou SEBRAE, para implantação de Centro de Capacitação Profissional Permanente.

Mecanismos de Solução de Conflitos

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SEXTA - COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA

Fica implantada por este instrumento, a Comissão de Conciliação Prévia, nos termos da lei nº 9.958/2000, devendo as partes elaborar o acordo coletivo de Trabalho nos próximos 120 dias.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA SÉTIMA - CONFLITOS

Em caso de dúvidas ou conflito referente a aplicação desta Convenção Coletiva, os Sindicatos convenientes se reunirão para conciliar as divergências e as partes farão acordo. Caso a divergência persista será recorrido ao poder judiciário.

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA OITAVA - NEGOCIAÇÃO

Se ocorrer circunstâncias técnicas, econômicas, financeiras ou conjuntural que justifique, as partes voltarão a negociar.

Aplicação do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEXAGÉSIMA NONA - REFORMA TRABALHISTA

Considerando que a Lei 13467/17, denominada reforma trabalhista, instituiu a faculdade dos trabalhadores em financiar as atividades do sindicato, e considerando que o ônus e o benefício, andam juntos, e ainda considerando que a referida Lei 13467/17 instituiu que o acordado deve prevalecer sobre o legislado, as condições mais favoráveis negociadas pelo Sindicato dos Trabalhadores na presente Convenção Coletiva de Trabalho, em especial as cláusulas 14ª. Complemento do 13º salário, 17ª. Participação nos Resultados; 18ª Refeição/Alimentação; 21ª. Afastamento por Doença; 22ª. Medicamentos aos Acidentados; 23ª. Auxílio Funeral ou Invalidez Permanente; 26ª. Indenização por Aposentadoria; 27ª Complementação do Auxilio Previdenciário ou Acidentário; 32ª Aviso Prévio e Prazo para Homologação da Rescisão, e 39ª Garantia aos Empregados em Vias de Aposentadoria, somente poderão ser exigidas pelos empregados Sócios ou Contribuintes ao Sindicato dos Trabalhadores.

Parágrafo Único: Os empregados não contribuintes com o Sindicato de Trabalhadores são assegurados os direitos garantidos pela legislação em vigor.

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA - COMPETÊNCIA E AÇÃO DE CUMPRIMENTO

Todas as cláusulas da presente convenção poderão ser executadas perante a Justiça do trabalho, através das Entidades Sindicais, que representarão tanto os trabalhadores sindicalizados como os não sindicalizados.

Descumprimento do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA PRIMEIRA - MULTAS

A) Ao empregador que deixar de cumprir obrigação que importe em pagamento pecuniário previsto nesta convenção e que não fixar penalidade específica, fica sujeito á multa diária de 0,2 % (zero vírgula dois por cento) do salário normativo vigente na época da infração por empregado, mês a mês de serviço, revertendo o seu benefício a favor do prejudicado.

B) Ao empregador que descumprir obrigações de fazer contidas na presente convenção e que não estabeleçam penalidade específica, é fixada a multa diária de 0,2% (zero vírgula dois por cento) do salário normativo então vigente, por empregado, mês a mês de serviço, revertendo o seu benefício em favor da parte prejudicada.

C) As multas previstas na alínea "B" supra somente serão aplicáveis se o infrator for notificado, por escrito, sobre a falta cometida e não sanar a infringência da cláusula dentro do prazo de 30 (trinta) dias a contar da notificação.

Renovação/Rescisão Do Instrumento Coletivo

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA SEGUNDA – CUMPRIMENTO DAS OBRIGAÇÕES

Todas as obrigações previstas nesta Convenção deverão ser cumpridas exclusivamente durante o seu período de vigência, dando-se a presente CCT os efeitos de ultratividade, sendo prorrogada, em todos os seus termos, até que tenha sido realizado um novo instrumento coletivo.

Outras Disposições

CLÁUSULA SEPTUAGÉSIMA TERCEIRA - ENCERRAMENTO


Para que produza os efeitos legais e se torne obrigatória, para as categorias econômicas e de trabalhadores, a presente Convenção Coletiva de Trabalho será depositado na Delegacia Regional do Trabalho e Emprego em Piracicaba/SP, nos termos da lei em vigor.

Limeira, 29 de Junho de 2021.

Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Cerâmica, Construção e do Mobiliário de Limeira – SITICECOM.




ADEMAR RANGEL DA SILVA
CPF nº. 039.053.918-05
Presidente



ADV. WALTER BERGSTROM
CPF nº. 033.171.948-71
OAB/SP. 105.185

Sindicato Patronal das Indústrias da Construção de Limeira – SINCAF



RENATO HACHICH MALUF
CPF nº. 539.903.238-49
Presidente – SINCAF



ADV. GIOVANA FRANCESCHI BOTION
CPF nº. 347.383.088-74
OAB/SP 307.921